



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento E [Acessar nova versão do e-SAJ](#)

Justiça > Peticionamento Intermediário de 2º Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **TJCE.20.00118457-1** em **04/12/2020 16:02:40**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Processo : 0130189-60.2019.8.06.0001

Protocolo : TJCE.20.00118457-1

Tipo da petição : Agravo Regimental Cível

Data/Hora : 04/12/2020 16:02:40

Partes

Documentos Protocolados

Petição* : 2609627_AGRAVO_INTERNO_01 - 1-3.pdf

Downloads

Documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)

Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ

Processo: 01301896020198060001

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: FRANCISCO ROGERIO ALVES

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora, ora Agravada, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **25/03/2018**, restando permanentemente inválido.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

Em sua defesa, a Ré, além de outros argumentos, requereu na forma do art. 343, CPC, o depoimento pessoal da parte Agravada, considerando a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

O pedido se justificou através da negativa emitida pelo escrivão Lauro Florentino, o mesmo relata que o BO nº 324/2018, em nome de: Francisco Rogerio Alves, não existe no banco de dados do Sistema de Informações Policiais.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugnou pela expedição ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que fossem prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

O M.M. Juízo “*a quo*” entendeu, equivocadamente, como desnecessária a produção da prova requerida e **INDEFERIU A PRODUÇÃO DA MESMA**, e a referida decisão foi mantida pelo i. Relator razão pela qual a Ré, ora Agravante, interpôs Agravo de Instrumento, tendo em vista contrariedade à Legislação pertinente à matéria.

DA DECISÃO AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por **NÃO ACOLHER** o pedido de diligência apesar o da violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, vejamos o entendimento do n. Relator:

Defende a parte apelante que a sentença do juízo a quo fora exarada de forma equivocada, haja vista que o magistrado determinou a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária, mesmo havendo ausência de cobertura pelo fato de não ter sido pago o prêmio de seguro pela proprietária do veículo, e por haver divergência de informações contidas no boletim de ocorrência, e que nos declaratórios determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público (fls.111/113), mas que a mesma não ocorreu.

[...]

O boletim de ocorrência não é imprescindível para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, porém, a parte deve trazer aos autos outros documentos, tais como prontuários médicos, a fim de comprovar o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito.

Se há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e dos danos ocasionados, como ocorreu no presente caso (prontuários médicos às fls. 14/15 e laudo pericial às fls. 96/97), será prescindível a juntada do Boletim de Ocorrência Policial.

Motivo pelo qual, a Agravante passa a discorrer sustentando seu direito conforme as exposições a seguir.

DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

Não obstante, a Agravante entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação na decisão proferida por V. Exa., de maneira que, não lhe restou alternativa, senão, proceder com o exercício de seu direito constitucional de Ampla Defesa, interpondo assim, o presente Recurso.

Porém, para que as argumentações esposadas no Recurso de Apelação fossem apreciadas e sua defesa esgotada jurisdicionalmente, o dito recurso precisaria ser acolhido e posteriormente julgado pela Egrégia Câmara Cível deste Tribunal, o que fica completamente inviabilizado com a negativa desse Exmo. Relator.

Certo de que, foram apresentados fatos suficientes para derrubar os pleitos constantes da peça inaugural dos ora Agravados, ou pelo menos reformar, ainda que, parcialmente a condenação imposta pelo Exmo. Magistrado *a quo*, a reconsideração da decisão que negou provimento do recurso de apelação é imprescindível para a manutenção da defesa da Agravante em sede de recurso.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Importa salientar, que na peça de bloqueio promovida pela Ré, foi expressamente requerido a produção de prova, qual seja , o depoimento pessoal e a expedição de ofício à DP, tendo em vista que são imprescindíveis para confirmação do acidente de trânsito e principalmente pelos indícios de irregularidade no B.O. apontado.

Ocorre que nesses autos não foi produzida referida prova, tendo entendido o juízo sentenciante que o laudo do pericial se tratava de documento suficiente a comprovar o nexo de causalidade.

Assim, com o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova requerida, acarretou no indeferimento imotivado da prova requerida que na presente demanda seria de indispensável para o deslinde da questão.

Não há dúvidas quanto ao entendimento de que o julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciado a desnecessidade de produção de tal prova; de outro modo fica caracterizado o cerceamento de defesa, que não teve a oportunidade de contraditar as alegações da parte Agravada através de prova pericial requerida quanto a veracidade das informações.

Deste modo, ante a dispensa imotivada da produção de prova pericial, prova de suma importância o desfecho de ações dessa natureza, **jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide**, eis que a sentença *a quo* restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da parte Agravante, uma vez que houve cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Tem-se, Exas., que a decisão do Ilustre Relator foi equivocada visto, conforme entendimento que ilustra o presente Recurso e conforme todo o exposto no aludido Agravo de Instrumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 3 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE